REGULAMENTO (CE) Nº 69/97 DA COMISSÃO

de 16 de Janeiro de 1997

que altera o Regulamento (CE) nº 1685/95 que instaura um regime de emissão de certificados de exportação no sector vitivinícola

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 822/87 do Conselho, de 16 de Março de 1987, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1592/96 [2], e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 52º e o seu artigo 83º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 2805/95 da Comissão, de 5 de Dezembro de 1995, que fixa as restituições à exportação no sector vitivinícola [3], alterado pelo Regulamento (CE) nº 68/97 [4], fixou taxas de restituições diferentes para o vinho tinto e o vinho branco; que essa alteração torna necessária a adaptação das diferentes categorias de produtos constantes do anexo I do Regulamento (CE) nº 1685/95 da Comissão, de 11 de Julho de 1995, que instaura um regime de emissão de certificados de exportação no sector vitivinícola e que altera o Regulamento (CEE) nº 3388/81 relativo às regras especiais de aplicação do regime dos certificados de importação e exportação no sector vitivinícola [5], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2807/95 [6];

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do vinho,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O anexo I do Regulamento (CE) nº 1685/95 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia 17 de Janeiro de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Janeiro de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

---

(1) JO nº L 84 de 27. 3. 1987, p. 1.
(2) JO nº L 206 de 16. 8. 1996, p. 31.
(3) JO nº L 291 de 6. 12. 1995, p. 10.
(4) Ver página 51 do presente Jornal Oficial.
(5) JO nº L 161 de 12. 7. 1995, p. 2.
(6) JO nº L 291 de 6. 12. 1995, p. 18.

ANEXO

«ANEXO I

Código	Categoria
2009 60 11 9100 2009 60 19 9100 2009 60 51 9100 2009 60 71 9100 2204 30 92 9100 2204 30 96 9100	1
2204 30 94 9100 2204 30 98 9100	2
2204 21 79 9120 2204 21 79 9220 2204 21 79 9910 2204 21 83 9120 2204 29 62 9120 2204 29 62 9220 2204 29 62 9910 2204 29 64 9120 2204 29 64 9220 2204 29 64 9910 2204 29 65 9120 2204 29 65 9220 2204 29 65 9910 2204 29 83 9120	3
2204 21 79 9180 2204 29 62 9180 2204 29 64 9180 2204 29 65 9180	4.1
2204 21 80 9180 2204 29 71 9180 2204 29 72 9180 2204 29 75 9180	4.2
2204 21 79 9280 2204 29 62 9280 2204 29 64 9280 2204 29 65 9280	5.1
2204 21 80 9280 2204 29 71 9280 2204 29 72 9280 2204 29 75 9280	5.2
2204 21 83 9180 2204 29 83 9180	6.1
2204 21 84 9180 2204 29 84 9180	6.2

Código	Categoria
2204 21 94 9910 2204 21 98 9910 2204 29 94 9910 2204 29 98 9910	7
2204 21 80 9120 2204 29 71 9120 2204 29 72 9120 2204 29 75 9120	8
2204 21 80 9220 2204 29 71 9220 2204 29 72 9220 2204 29 75 9220	9
2204 21 84 9120 2204 29 84 9120	10
2204 21 94 9100 2204 21 98 9100 2204 29 94 9100 2204 29 98 9100	11»